



Projeto de Lei nº 2.378, de 2007

Veda a cobrança da tarifa de regularização da situação cadastral junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para os aposentados e pensionistas com renda igual ou inferior ao limite de isenção da tabela progressiva anual do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF.

AUTOR: Dep. PAULO BORNHAUSEN

RELATOR: Dep. CARMEM ZANOTTO

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se vedar a cobrança da tarifa de regularização da situação cadastral junto ao Cadastro de Pessoas Físicas – CPF para os aposentados e pensionistas com renda igual ou inferior ao limite de isenção da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento Interno, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e também a análise de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece*



procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), em seus art. 88 e 89, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2012 a 2014, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 88, a LDO 2012 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto não implica em renúncia de receitas federais. Com efeito, a Proposta pretende a vedação da cobrança, dos aposentados e pensionistas com renda igual ou inferior ao limite de isenção da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, de tarifa, atualmente no valor de R\$ 5,50, cobrada a título de contraprestação dos serviços de atendimento, processamento, emissão e postagem, prestados por entidade conveniada com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB). Assim, a referida tarifa constitui preço público, fixado em contrato de convênio presumivelmente equilibrado sob o aspecto econômico-financeiro, de modo que a aprovação da presente proposta configura um



evento, doutrinariamente denominado “fato do príncipe”, que, muito embora não se refira diretamente ao mencionado contrato, sobre este repercute, ocasionando a quebra de seu equilíbrio econômico-financeiro inicial e a eventual necessidade de seu aditamento, reajustando o preço a ser pago pelos demais usuários do serviço não alcançados pelo benefício proposto, de forma a restabelecer o equilíbrio então abalado.

Não se trata, portanto, da concessão de um benefício de natureza tributária, não acarretando, nos termos dos dispositivos acima mencionados, renúncia de receitas federais a ser estimada e compensada, de forma a não impactar o resultado primário do exercício financeiro de sua entrada em vigor e dos dois subsequentes. Destarte, consideramos não haver implicação da proposta em matéria orçamentária ou financeira.

No que diz respeito ao mérito, trata-se de proposição que merece prosperar tendo em vista que contempla uma parcela da sociedade com renda insuficiente para uma existência digna. Trata-se, portanto, de fazer justiça social e resgatar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido no art. 1º, Inciso III, da nossa Carta Magna.

Assim, ante o exposto, e tendo em vista o imenso alcance social da matéria, voto pela **não implicação em matéria orçamentária ou financeira e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.378, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputado CARMEM ZANOTTO
Relator